LEI Nº 6.283, DE 7 DE MAIO DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 5.164, de 1º de julho de 2016, que institui a Gratificação por Desempenho – GPD.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.543/2015 – vol. 2, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **L E I:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.164, de 1º de julho de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho – GPD, devida exclusivamente aos servidores que estiverem lotados e em efetivo exercício na Coordenadoria de Fiscalização Tributária e Coordenadoria de Cadastro Tributário, visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal." **(NR)**

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.164, de 1º de julho de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A GPD é uma vantagem coletiva aos que atenderem os requisitos estipulados no art. 1º, inteiramente variável, a ser paga individualmente e apurada mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, a GPD terá como limite máximo o valor correspondente a 6 (seis) vezes o valor do menor vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários, sendo que o valor da GPD será determinado proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas;

II – para os demais servidores, a GPD terá como limite máximo o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o menor valor do vencimento-base do cargo que o servidor ocupa, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Além do limite máximo da GPD fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º O valor que ultrapassar o limite compreendido no § 1º deste artigo será aproveitado no mês imediatamente subsequente." **(NR)**

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.164, de 1º de julho de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para o valor a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, considerar-se-á o percentual de incremento real da receita tributária municipal o alcance da meta de gerenciamento de custeio, no período, levando em consideração, dentre outros, os seguintes critérios de aferição:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária;
II – crescimento da receita tributária previsto no orçamento do município para o exercício orçamentário seguinte;
III – efeitos decorrentes da sazonalidade de determinados segmentos econômicos;
IV – efeitos decorrentes de alterações na quantidade de contribuintes;
V – efeitos decorrentes do atingimento do ponto de equilíbrio das variáveis no incremento real da receita (Ir) e a meta gerencial de incremento da arrecadação (M).

§ 1º O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedente ao de referência, confrontando com a meta gerencial de incremento da arrecadação no período, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real da receita tributária municipal o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os dois períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do município de Mauá.

§ 3º Caso a meta não seja atingida na sua integralidade, a gratificação será paga proporcionalmente ao valor do incremento real da receita efetiva apurada no período.

§ 4º A meta gerencial de incremento da arrecadação no período será definida em ata motivada, lavrada por comissão paritária, assim composta:

I – Secretário de Finanças, presidente com direito a voto de qualidade;
II – Secretário Adjunto de Finanças;
III – 1 (um) membro indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária;
IV – 1 (um) membro indicado pela Coordenadoria de Cadastro Tributário.

§ 5º A comissão poderá ser regulada por regimento próprio, para definir suas atribuições e regras de funcionamento, a ser aprovado por decreto do prefeito.

§ 6º Considera-se valor arrecadado aquele que de fato ingressou na conta do Tesouro Municipal, oriundo:

I – da arrecadação de tributos municipais, atualização monetária, multa moratória e juros incidentes sobre eles;

II – de créditos tributários decorrentes de obrigações principais, incluindo nestas a multa pelo não cumprimento das mesmas, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes;
III – de valores originários da Dívida Ativa Municipal, inclusive os provenientes de programas especiais de parcelamento e conciliações judiciais e/ou extrajudiciais;
IV – das receitas apuradas através da DIPAM.

§ 7º O pagamento da GPD será efetuado no mês imediatamente subsequente ao de referência, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo a distribuição da GPD ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do incremento real apurado no período." **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de março de 2025.

Município de Mauá, em 7 de maio de 2025.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos

VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARIANGELA SOUZA SECCHI
Chefe de Gabinete

ad/